

Bruxelas, 16 de dezembro de 2025
(OR. en)

16936/25

EF 427
ECOFIN 1760

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine
DEPREZ, diretora

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2025) 8507 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO
de 12.12.2025
que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no
Regulamento Delegado (UE) 2019/815 no respeitante à atualização de
2025 da taxonomia relativa ao formato eletrónico único de comunicação
de informações

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 8507 final.

Anexo: C(2025) 8507 final



Bruxelas, 12.12.2025
C(2025) 8507 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.12.2025

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2019/815 no respeitante à atualização de 2025 da taxonomia relativa ao formato eletrónico único de comunicação de informações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Em maio de 2019, a Comissão publicou o Regulamento Delegado (UE) 2019/815, que estabelece normas técnicas de regulamentação (NTR) sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (o formato eletrónico único europeu ou ESEF). As NTR relativas ao ESEF foram elaboradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) ao abrigo do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2004/109/CE (Diretiva Transparência), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/50/UE. Estas normas definem o formato eletrónico único que os emitentes de valores mobiliários cotados nos mercados regulamentados da UE devem utilizar ao elaborar relatórios financeiros anuais relativos aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2020. Por força destas NTR, a partir do exercício financeiro de 2020, todos os emitentes cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE devem elaborar os seus relatórios financeiros anuais completos utilizando o formato *eXtensible HyperText Markup Language* (XHTML). Aplicam-se regras adicionais sempre que os emitentes incluam nos seus relatórios financeiros anuais as demonstrações financeiras consolidadas elaboradas de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), adotadas pela União nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 ou emitidas pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade, sendo que a Decisão 2008/961/CE da Comissão considera que estas últimas são equivalentes às IFRS adotadas pela União. As demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as IFRS devem ser marcadas com a linguagem extensível de relato financeiro (*inline eXtensible Business Reporting Language*— iXBRL) e essas marcações devem ser integradas no documento XHTML subjacente através da tecnologia *Inline XBRL*. A fim de contribuir para a recuperação na sequência da pandemia de COVID-19, o Regulamento (UE) 2021/337 alterou o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva Transparência, permitindo que os Estados-Membros autorizem os emitentes na sua jurisdição a elaborar os relatórios financeiros anuais utilizando o ESEF a partir do exercício financeiro de 2021 (em vez de 2020), sob reserva de essa intenção ser notificada à Comissão e devidamente justificada.

A taxonomia principal a utilizar para a marcação das demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as IFRS (Taxonomia ESEF) é especificada no anexo das NTR estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2019/815. A taxonomia ESEF — com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/2553 — baseia-se na taxonomia elaborada pela Fundação IFRS e é regularmente atualizada a fim de refletir, entre outras evoluções, a emissão de novas IFRS, a alteração das IFRS em vigor, a análise das divulgações geralmente comunicadas na prática ou melhorias do conteúdo geral ou das tecnologias utilizadas na taxonomia contabilística IFRS. A versão mais recente da taxonomia contabilística das IFRS — a taxonomia contabilística IFRS de 2025 — foi publicada em 27 de março de 2025 e contém os requisitos de apresentação e divulgação das normas IFRS publicadas pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade em 1 de janeiro de 2025, incluindo as normas emitidas, mas ainda não obrigatoriamente aplicáveis.

As presentes NTR, que a ESMA apresentou à Comissão Europeia em 10 de setembro de 2025, visam alterar as NTR existentes relativas ao ESEF a fim de refletir as atualizações de 2025 da taxonomia contabilística IFRS. Para tal, substituem o anexo I, que passa a incluir atualizações do glossário de termos utilizados nas NTR; substituem o anexo II, que inclui agora novos elementos na lista de políticas contabilísticas e na lista de notas constantes do quadro 2, e, além disso, para as empresas que aplicam precocemente a IFRS 18, um novo quadro 2 inclui novos elementos para captar as alterações correspondentes na lista de políticas

contabilísticas e nas notas específicas desta nova norma; e substituem o anexo VI, que passa a incluir o esquema da taxonomia principal atualizado a utilizar para a marcação das demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as IFRS, que suporta as opções de apresentação tanto da IFRS 18 como da IAS 1. Além disso, o anexo III é alterado a fim de incorporar os desenvolvimentos recentes relacionados com as especificações técnicas para a realização de validações de documentos de exemplo em linha XBRL e dos correspondentes ficheiros de taxonomia de extensão do emitente.

De um modo geral, esta alteração é puramente técnica e é necessária para alinhar o relato eletrónico dos emitentes com as mais recentes normas de relato, que também refletem a evolução das IFRS, facilitando assim a aplicação pelos emitentes dos requisitos em matéria de marcação constantes das NTR relativas ao ESEF.

Na taxonomia contabilística IFRS 2025, as principais atualizações dizem respeito às novas IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e à IFRS 19 *Subsidiárias não sujeitas a Prestação Pública de Contas: Divulgações*. A IFRS 18 substitui a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* e entrará em vigor para os períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, sendo permitida uma aplicação mais precoce. As NTR relativas ao ESEF incluem ambos os elementos de etiquetagem relacionados com a atual IAS 1, bem como com a IFRS 18, a fim de facilitar a aplicação precoce pelas empresas que utilizem essa opção. Do mesmo modo, a IFRS 19 entrará em vigor para os períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, sendo permitida uma aplicação mais precoce, e sendo as alterações necessárias à taxonomia ESEF refletidas nas NTR relativas ao ESEF. O processo de aprovação da IFRS 18 e IFRS 19 pela UE está em curso e deverá estar concluído no início de 2026 e no segundo semestre de 2026, respetivamente. Embora a taxonomia inclua elementos relacionados com a IFRS 18 e IFRS 19, os emitentes só os utilizarão para elaborar os relatórios financeiros anuais quando as IFRS 18 e a IFRS 19 tiverem sido formalmente aprovadas na UE e as divulgações forem feitas em conformidade com estas normas.

A fim de dar tempo suficiente para a aplicação efetiva dos requisitos pelos emitentes, a alteração das NTR relativas ao ESEF será aplicável, o mais tardar, aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2026, permitindo, contudo, uma aplicação antecipada. Assim, no respeitante aos relatórios financeiros anuais relativos às demonstrações financeiras com início em ou após 1 de janeiro de 2025, os emitentes poderão usar, indiferentemente, a «taxonomia ESEF de 2024» (a versão atual do Regulamento ESEF) ou a futura «taxonomia ESEF de 2025» introduzida pelas presentes NTR. Não se espera que os emitentes utilizem elementos relacionados com a aplicação antecipada de normas, como a IFRS 18 ou a IFRS 19, que ainda não tenham sido aprovadas na UE. Esses elementos só devem ser aplicados uma vez concluída a aprovação das normas conexas. Além disso, para os emitentes que também estão incluídos na lista de emitentes privados estrangeiros nos EUA, é de salientar que a *Securities and Exchange Commission* (SEC) dos EUA permite a elaboração e apresentação de demonstrações financeiras segundo a última ou a penúltima taxonomia IFRS. Assim, as demonstrações financeiras de 2025 a apresentar à SEC dos EUA terão de ser preparadas de acordo com ou ser equivalentes às taxonomias IFRS de 2025 ou 2024, mas não com qualquer outra versão anterior.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A presente alteração das NTR relativas ao ESEF tem caráter meramente técnico, não constituindo, portanto, uma nova política nem uma alteração significativa da atual política. Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 (Regulamento

ESMA), a ESMA não organizou nenhuma consulta pública aberta sobre os projetos de NTR nem analisou os potenciais custos e benefícios associados, uma vez que tais consultas e análises teriam sido desproporcionadas em relação ao âmbito e ao impacto destas NTR.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A presente alteração das NTR relativas ao ESEF baseia-se no artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva Transparência, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/50/UE.

O presente ato delegado inclui atualizações puramente técnicas da taxonomia que os emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação em mercados regulamentados da UE são legalmente obrigados a utilizar, no âmbito dos relatórios financeiros anuais, a fim de marcar as demonstrações financeiras consolidadas elaboradas de acordo com as IFRS.

Mais concretamente:

- (1) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento;
- (2) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento;
- (3) No anexo III, é aditado o ponto 5:
«5. Os emitentes devem assegurar que tanto o documento de exemplo *Inline XRBL* como a taxonomia de extensão do emitente são válidos no que diz respeito à especificação 1.1 dos cálculos»
- (4) No anexo V, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:
«f) ser válidos de acordo com as especificações no formato XBRL 2.1, as especificações das dimensões no formato XBRL 1.0 e a especificação 1.1 dos cálculos, bem como estar agrupados de acordo com a especificação do pacote de relatórios conforme estabelecido no anexo III;»;
- (5) O anexo VI é substituído pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.

Esta alteração está em consonância com as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que estabelece que as disposições nele incluídas devem ser atualizadas periodicamente com base nos projetos de NTR elaborados pela ESMA.

O presente ato delegado corresponde, em todos os aspetos materialmente relevantes, ao projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado pela ESMA à Comissão.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.12.2025

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2019/815 no respeitante à atualização de 2025 da taxonomia relativa ao formato eletrónico único de comunicação de informações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE¹, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão² especifica o formato eletrónico único de comunicação de informações a utilizar para a elaboração dos relatórios financeiros anuais pelos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado. As demonstrações financeiras consolidadas incluídas nesses relatórios são elaboradas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, geralmente designadas por Normas Internacionais de Relato Financeiro («IFRS»), adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho³, ou de acordo com as IFRS emitidas pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB), que, com base na Decisão 2008/961/CE da Comissão⁴, são consideradas equivalentes às IFRS adotadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002.
- (2) A taxonomia principal a utilizar para o formato eletrónico único de comunicação de informações baseia-se na taxonomia contabilística das IFRS e é uma extensão da mesma. A Fundação IFRS atualiza anualmente a sua taxonomia a fim de refletir, entre outras evoluções, a emissão de novas IFRS, a alteração das IFRS em vigor, a análise

¹ JO L 390 de 31.12.2004, p. 38, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/109/oj>.

² Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/815/oj).

³ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/oj>).

⁴ Decisão da Comissão, de 12 de dezembro de 2008, relativa à utilização pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros das normas nacionais de contabilidade de determinados países terceiros e das normas internacionais de relato financeiro para efeitos de elaboração das respetivas demonstrações financeiras consolidadas (JO L 340 de 19.12.2008, p. 112, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/961/oj>).

das divulgações geralmente comunicadas na prática ou melhorias do conteúdo geral ou das tecnologias utilizadas na taxonomia contabilística IFRS.

- (3) A Fundação IFRS publicou atualizações da taxonomia contabilística IFRS em março de 2025. Estas atualizações devem ser refletidas no Regulamento Delegado (UE) 2019/815.
- (4) Embora a atualização só incida nalgumas partes desses anexos, é necessário substituí-los na sua totalidade, sobretudo para melhorar a legibilidade dos quadros aplicáveis resultantes da atualização de 2025 para as partes interessadas. Tal facilitará a aplicação dos requisitos de marcação e garantirá o mais elevado nível de comparabilidade das demonstrações financeiras eletrónicas elaboradas em conformidade com as IFRS a nível da União e a nível mundial para os utilizadores finais. Os anexos III e V devem também ser atualizados de modo a incorporar os desenvolvimentos mais recentes nas especificações *Inline* XBRL no que se refere aos pacotes de relatórios.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) 2019/815 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (6) A fim de dar tempo suficiente para a aplicação efetiva dos novos requisitos pelos emitentes e de minimizar os custos de conformidade, a nova taxonomia deve aplicar-se aos relatórios financeiros anuais que contenham demonstrações financeiras relativas aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2026. Contudo, os emitentes devem ser autorizados a aplicar essas alterações aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2025.
- (7) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados à Comissão.
- (8) Por conseguinte, constitui uma atualização técnica e não uma nova política nem uma alteração significativa da atual política. A ESMA não realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, não analisou os seus potenciais custos e benefícios, nem solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado ao abrigo do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, uma vez que tal teria sido altamente desproporcionado em relação ao âmbito e impacto da presente alteração,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2019/815 é alterado do seguinte modo:

- (1) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento;
- (2) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento;
- (3) No anexo III, é aditado ponto 5:

⁵ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

«5. Os emitentes devem assegurar que tanto o documento de exemplo *Inline XBRL* como a taxonomia de extensão do emitente são válidos no que respeita à especificação 1.1 dos cálculos»;

(4) No anexo V, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) ser válidos de acordo com as especificações no formato XBRL 2.1 e as especificações das dimensões no formato XBRL 1.0 e a especificação 1.1 dos cálculos, bem como estar agrupados de acordo com a especificação do pacote de relatórios conforme estabelecido no anexo III;»;

(5) O anexo VI é substituído pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Regulamento Delegado (UE) 2019/815, na versão de [*OP: the date of entry into force of this Regulation*] é aplicável aos relatórios financeiros anuais que contenham demonstrações financeiras relativas aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2026.

No entanto, o Regulamento Delegado (UE) 2019/815, na versão de [*OP: the date of entry into force of this Regulation*] pode ser aplicado aos relatórios financeiros anuais que contenham demonstrações financeiras relativas aos exercícios financeiros com início antes de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.12.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN